



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10530/000.450/92-12
ACORDÃO NR. 106-07.386

Sessão de : 14 de agosto de 1995
Recurso nº: 77.537 - IRPF - EX: DE 1990
Recorrente : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
Recorrida : DRF em FEIRA DE SANTANA - BA
MFMA

IRPF - CÉDULA "G" E "H" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA. A desclassificação, pelo Fisco, de rendimentos não tributáveis na Cédula "G", por não aceitação da comprovação das receitas obtidas na exploração agropecuária deve ser apoiada na existência de acréscimo patrimonial concretamente aferível.
Recurso provido.

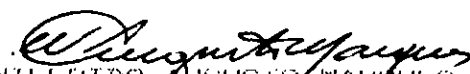
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO FERREIRA DE SOUZA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1995


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10530/000.450/92-12
ACORDÃO NR. 106-07.386

VISTO EM *Juiz de Heilman* JONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 31 SET 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.450/92-12

RECURSO Nº : 77.537
ACORDÃO Nº : 106-07.386
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

PEDRO FERREIRA DE SOUZA, portador do CPF nº 180.789.235-20, residente à Rua Valença, 70, Sobradinho, Feira de Santana, Bahia, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, Bahia, assim ementada:

“DECLARAÇÃO DE BENS RENDA BRUTA.

A declaração de bens reflete a situação patrimonial do declarante e a sua variação de um ano para outro, só revelando rendimentos omitidos se a renda bruta declarada, devidamente comprovada e ajustada, não é suficiente para cobrir dita variação.-

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE EM PARTE.”

A fundamentação da autoridade julgadora, que exclui parte da exigência, foi feita nos seguintes termos:

“É inquestionável que não foi feita a devida conversão de moeda, ao se computar a nota fiscal cuja cópia está às folhas 07, resultando numa falsa omissão de rendimentos no mês de janeiro de 1989 (no exercício de 1990, o imposto já era apurado em bases correntes, com períodos mensais, e não mais existia a classificação cedular de rendimentos, de modo que não cabe falar, neste feito, em “desclassificação de rendimentos da cédula G para a cédula h” etc): o valor correto é NCz\$ 1.325,13, que deve

ser levado para a tabela progressiva expressa em cruzados novos, e que é aquela anual, visto se tratar de rendimento de atividade rural. Por outro lado, é inaceitável que se pretenda comprovar rendimentos de atividade rural de alguém apresentando notas fiscais de aquisição emitidos com o nome de terceiros como fornecedores dos produtos; a declaração do adquirente, pretendendo comprovar tal situação, não pode ter valor probatório pois, se adquirente sabe que o titular da operação é outra pessoa, é sua obrigação emitir a nota fiscal (de entrada) com o nome desse outro. Além disso, as notas em nomes de Carlito Pedra Braga, sem endereço e sem CGC ou CPF, não são idôneas para esse fim.

Dessa forma, há apenas NCz\$ 48.729,20 de rendimentos de atividade rural comprovada, dos quais 15% (quinze por cento), ou seja, NCz\$ 7.309,38 estão sujeitos à tributação normal, e NCz\$ 41.419,82 são rendimentos não-tributáveis. Acrescentem-se NCz\$ 153.246,00 de correções monetárias de investimentos e NCz\$ 3.216,00 de juros, para ter-se a disponibilidade total, no ano, de NCz\$ 205.191,20. A variação patrimonial constatada, porém, formada de aplicações de recursos no mercado de capitais, tem o valor de NCz\$ 1.865.624,43; a nosso ver, faltam provas, na impugnação ao feito, no sentido de mostrar que o Contribuinte dispunha desses recursos, a partir de reinvestimentos dos próprios resultados dessas aplicações. O documento que apresentou (folha 52) não especifica quais foram os frutos dessas aplicações, sendo uma omissão probatória que não cabe ao Fisco sanar.

É nosso parecer, assim, que há uma variação patrimonial a descoberto no total de NCz\$ 1.660.433,23. Na tabela progressiva de dezembro/89 mês que se elege em benefício do Contribuinte, para alocar esses rendimentos, cabe a tributação de 25% (vinte e cinco por cento), resultando em NCz\$ 413.310,95 de imposto, abatida a parcela a deduzir. Como os rendimentos reais de atividade rural foram de NCz\$ 7.309,38 (tributáveis) e esse valor fica dentro do limite de isenção na tabela própria dessa atividade, os 123,08 BTN de imposto calculado pelo próprio Contribuinte são alocados ao pagamento do calculado sobre o acréscimo patrimonial a descoberto; os NCz\$ 413.310,95 equivalente a 37.739,08 BTN, restam 37.616,00 BTN de imposto, valor pelo qual, a nosso ver, o lançamento de ofício é procedente, sendo de calcularem-se os acréscimos legais.”



Com o recurso de fls. 60, vieram os documentos de fls. 63 e 64, consistentes de comprovante de rendimentos, emitido pelo Banco América do Sul, e declaração expedida por Carlito Pedra Braga, cujos termos leio em sessão.

Alega, ainda, o recorrente, em resumo, que:

“Esclarecemos que o Sr. Carlito Pedra Braga, não é pessoa estranha ao Sr. Pedro Ferreira de Souza, haja visto ser o mesmo, a pessoa encarregada de transportar o produto (leite) de nossa propriedade para entrega no posto de beneficiamento da Alimba, que é a empresa adquirente do referido produto, conforme consta da Declaração da Alimba e do referido senhor, que anexamos a presente, daí portanto o motivo que a Alimba emitiu as Notas Fiscais não consideradas pelo Julgador, em nome de Carlito Pedra Braga (transportador) quando o correto seria ser em emitidas em nomes de Pedro Ferreira de Souza, por ser ele o titular ou melhor o legítimo proprietário das receitas mencionadas nos referidos documentos fiscais.

O julgador no seu parecer às fls. 03 do julgamento, no item 3, diz faltam provas no que se refere aos rendimentos de aplicação financeira, diz também que o documento que apresentou não especifica quais foram os frutos dessas aplicações.

Esclarecemos que as origens/receitas estão devidamente informadas nas fls. II da impugnação, e que os rendimentos das aplicações financeiras na quantia de Cz\$ 1.494.113,00 é valor líquido e certo, pois o documento que anexamos é o documento fornecido pelo Banco América do Sul S/A, ag. Feira de Santana, e mantivemos contato com a gerência da referida agência bancária e fomos informados de que não existe outro documento que passaremos a esclarecer para uma melhor compreensão e evitando portanto a tributação pela segunda vez de uma receita tributa exclusivamente na fonte, como segue: Saldo atualizado Cz\$ 1.766.860,06 menos o saldo de aplicação é igual a Cz\$ digo no valor de Cz\$ 272.746,58 é igual a Cz\$ 1.494.113,48 daí portanto esclarecido o documento fornecido pelo Banco e justificado portanto com documento idôneo a origem dos recursos que o Julgador alega falta de provas.”

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

2. Trata-se, portanto, de exigência decorrente da constatação de omissão de rendimentos de atividade rural e acréscimo patrimonial não acobertado pelos rendimentos declarados.

Pretende a fiscalização desclassificar os rendimentos da Cédula "G" para a Cédula "H", sem, contudo, demonstrar a existência do acréscimo patrimonial, o que deveria ser feito com a comprovação de que a tributação privilegiada na Cédula "G" está a acobertar rendimentos obtidos em outras fontes mais gravosas. Necessário, portanto, fique demonstrado aumento patrimonial ou sinais exteriores de riqueza que estariam a ser justificados por aquelas receitas declaradas como sendo provenientes de atividade rurais.

3. Tal, tem sido o entendimento deste Colegiado, que não tem admitido a reclassificação para a cédula "H", quando não comprovada a efetividade do aumento patrimonial a descoberto. Nesse sentido, podem-se destacar os seguintes acórdãos:

"RENDIMENTOS DA CÉDULA "G" NÃO COMPROVADOS - A falta de comprovação hábil da receita bruta declarada na cédula "G" não autoriza, por si só, a reclassificação do respectivo valor, a título de acréscimo patrimonial não justificado. cabe ao Fisco demonstrar a existência do acréscimo patrimonial (Ac. 1º CC 104-6.688/89 e 6.763/89)."

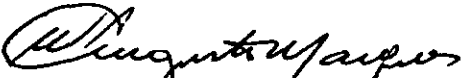
"RENDIMENTOS INCOMPROVADOS - A desclassificação pelo fisco de rendimentos não tributáveis na Cédula "G", por não aceitação da comprovação das receitas na exploração agropecuária, deve ser apoiada na existência de acréscimo patrimonial concretamente aferível (Ac. 1º CC 106-1.503/88)".

4. In casu, a Fiscalização não comprovou a existência de aumento patrimonial a descoberto. A rigor, nem mesmo se preocupa em levá-lo.

5. Assim sendo e seguindo a melhor tradição deste Colegiado, entendo que deva ser reformada a r. decisão recorrida cancelando-se a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília-DF, 14 de agosto de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.